

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 11070.000266/92-82
RECURSO Nº : 109.381
MATÉRIA : IRPJ - EX. 1991 E 1992
RECORRENTE : PIPPI PNEUS LTDA.
RECORRIDA : DRF EM SANTO ÂNGELO (RS)
SESSÃO DE : 26 DE FEVEREIRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº : 103-18.351

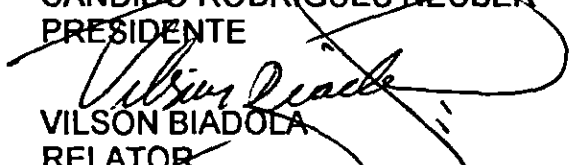
PARCELAMENTO DE DÉBITOS - REDUÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO -
Para fazer juz à redução de quarenta por cento da multa de lançamento de ofício é necessário que o contribuinte tenha requerido o parcelamento do débito no prazo legal de impugnação (art. 60 da Lei nº 8.381/91).

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos, os presentes autos de recurso interposto por PIPPI PNEUS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VILSON BIADOLA
RELATOR

FORMALIZADO EM 25 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Márcio Machado Caldeira, Murilo Rodrigues da Cunha Soares, Sandra Maria Dias Nunes, Márcia Maria Dias Nunes, Raquel Elita Alves Preto Villa Real e Victor Luís de Salles Freire.



PROCESSO Nº : 11070/000.266/92-82
ACÓRDÃO Nº : 103-18.351

RECURSO Nº : 109.381
RECORRENTE : PIPPI PNEUS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 25/27, em virtude da falta de recolhimentos de antecipações e duodécimos a que estava obrigada, nos exercícios de 1991 e 1992,

A ação fiscal teve início em 03.04.92 (fls. 01) e foi encerrada em 30.04.92, data em que o autuante deu ciência da exigência ao contador do sujeito passivo, Sr. Adi Lipke (fls. 25), que também assinou, em nome da empresa, o Termo de Início de Fiscalização (fls. 01), o Termo de Esclarecimento (fls. 02) e a respectiva resposta (fls. 03).

Em 26.08.92, ou seja, depois de vencido o prazo de impugnação, a contribuinte compareceu ao processo (fls. 33) dizendo que somente tomou conhecimento da exigência em 21.08.92, quando recebeu um telefonema da Repartição informando-lhe que o crédito tributário seria inscrito como Dívida Ativa da União. Afirmou, ainda, que seu contador, padecia de enfermidade neurológica e, em consequência, não teria comunicado o fato à administração da empresa.

Como prova do alegado, fez anexar às fls. 34, atestado médico com os seguintes dizeres:

"Atesto, a pedido da parte interessada, que o Sr. Adi Lipke foi meu paciente há mais ou menos oito anos atrás e que naquela época apresentava quadro clínico de stress, tendo sido medicado com tranquilizantes. Hoje, veio novamente a consulta com as mesmas queixas, tendo sido prescrita novamente medicação tranquilizante. Santa Rosa, 26.08.92. Dr. Norton Tadeu Goulart."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº : 11070/000.266/92-82
ACÓRDÃO Nº : 103-18.351**

No final, requereu o benefício da redução de 50% da multa lançada, para liquidação do débito.

Consta das fls. 35/40, informação sobre o parcelamento do débito com redução de 40% da multa, permanecendo, portanto, o litígio apenas no que diz respeito à redução da multa de ofício.

Na Informação Fiscal de fls. 42/44, o autor do procedimento se manifestou no sentido de manter integralmente a exigência.

A autoridade de primeira instância indeferiu o pleito do contribuinte, conforme decisão de fls. 52/55, assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - Exercícios de 1991 e 1992

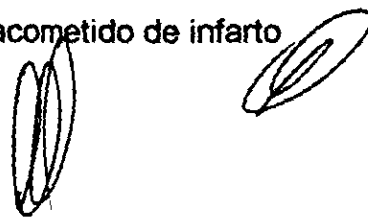
- É válida a intimação feita ao sujeito passivo, provada com a assinatura de preposto (contador).

- A redução de 50% da multa de ofício só pode ser concedida ao contribuinte que, notificado, efetuar o pagamento do débito no prazo legal de impugnação. Se, no mesmo prazo, solicitar o parcelamento, a redução será de 40%.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE."

No recurso a este Conselho (fls. 57/61) a contribuinte contesta a decisão de primeiro grau alegando que seu pleito havia sido atendido quando lhe foi concedido o parcelamento com a redução de 40% do valor da multa.

Sobre a enfermidade de seu contador, anexa aos autos comprovantes de fls. 72/77, dando conta de que em 18.11.92, o mesmo teria sido acometido de infarto



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº : 11070/000.266/92-82
ACÓRDÃO Nº : 103-18.351

agudo do miocárdio, sendo que em elucidação diagnóstica posterior comprovou-se tratar-se de Cardiopatia Isquêmica Severa.

É o relatório.



PROCESSO Nº : 11070/000.266/92-82
ACÓRDÃO Nº : 103-18.351

VOTO

Conselheiro VILSON BIADOLA - Relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Inicialmente, cabe assinalar que não há controvérsia quanto à data da ciência do Auto de Infração, ou seja, é ponto pacífico que o preposto da recorrente, no caso o seu contador, tomou ciência da exigência no dia 30.04.92 (fls. 25).

A alegação de que o contador teria deixado de comunicar o fato à administração da empresa, não é motivo suficiente para interromper o prazo de impugnação estabelecido no artigo 15 do Decreto nº 70.235/72.

Por outro lado, como bem salientou o julgador singular, não existe no processo qualquer indício de que, no prazo de impugnação, o preposto estivesse em condições de saúde tais que o impedisse de discernir o que deveria ou não fazer, com relação às suas atividades profissionais.

Ora, se a empresa manteve o contador em atividades mesmo após tomar conhecimento dos fatos alegados, é de se concluir que a suposta enfermidade não prejudicava o desempenho de suas atividades.

A recorrente pleiteia a redução de 40% do valor da multa lançada, prevista para os casos de parcelamento de crédito tributário dentro do prazo de impugnação, cujo benefício tem matriz legal no artigo 60 da Lei nº 8.381/91, que dispõe, in verbis:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

PROCESSO Nº : 11070/000.266/92-82
ACÓRDÃO Nº : 103-18.351

"Art. 60 - Será concedida redução de quarenta por cento da multa de lançamento de ofício ao contribuinte, que notificado, requerer o parcelamento do débito no prazo legal de impugnação.

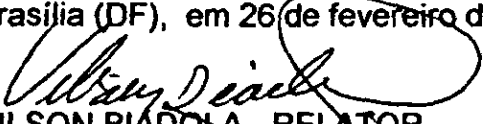
§ 1º - Havendo impugnação tempestiva, a redução será de vinte por cento se o parcelamento for requerido dentro de trinta dias da ciência da decisão de primeira instância.

§ 2º - A rescisão do parcelamento, motivada pelo descumprimento das normas que o regulam, implicará restabelecimento do montante da multa proporcionalmente ao valor da receita não satisfeito."

Como se verifica, para fazer juz ao benefício era necessário que a recorrente tivesse requerido o parcelamento dentro do prazo de impugnação, condição esta que definitivamente não foi atendida.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 26 de fevereiro de 1997.


VILSON BIADOLA - RELATOR

